



Handwritten signature

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/93

ACRÉSCIMO DE NÚMERO DE UTENTES A CADA MÉDICO DE CLÍNICA GERAL

Uma das vertentes da implementação dos Cuidados Primários de Saúde consubstancia-se na atribuição de uma lista de utentes a cada médico de clínica geral.

A falta de meios humanos não tem permitido satisfazer, adequadamente, a procura da população.

Deste modo, e além da concretização de medidas que incentivem o recrutamento e fixação de mais médicos de clínica geral, na Região, importa, desde já, tomar medidas que permitam rentabilizar os recursos existentes.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:



Artigo 1º
Âmbito e Objecto

Quando o número de clínicos gerais não permita assegurar a inscrição da população em lista de utentes, de acordo com o número legalmente indicado, os concelhos de administração dos Centros de Saúde, com o acordo do médico, podem propor o aumento do número de utentes por lista, o qual será remunerado nos termos do presente diploma.

Artigo 2º
Acréscimo da lista de utentes

Considera-se aumento de lista a inscrição de utentes, a partir de 2000 até ao máximo de 2500.

Artigo 3º
Remuneração

1. O aumento da lista é remunerado por uma importância mensal fixa, por utente inscrito, cujo montante mínimo, será de duzentos escudos.
2. O montante mínimo referido no número anterior poderá ser aumentado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Saúde e Segurança Social, sempre que tal se justifique.



Handwritten signature

Artigo 4º

Prestação de trabalho

1. O aumento da lista de utentes implica, para além do horário de trabalho a que o médico está sujeito, a prestação de trabalho proporcional ao número de utentes inscritos, tendo como referência 6 horas semanais por 500 utentes.
2. A prestação de trabalho acrescida ao horário a que o médico está sujeito não dá lugar ao abono de trabalho extraordinário.

Artigo 5º

Autorização

A efectivação do aumento de lista de utentes depende da homologação da Direcção Regional de Saúde.

Artigo 6º

Avaliação

A capacidade de gestão da lista de utentes deve ser avaliada, semestralmente, pelos conselhos de administração.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 26 de Março de 1993.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa

Alberto Romão Madruga da Costa